

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 120/95/M:

Nomeia o director do Centro de Formação de Magistrados de Macau. 629

Portaria n.º 121/95/M:

Aprova o logotipo do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau – IPIM. 629

Portaria n.º 122/95/M:

Autoriza a constituição de um banco em Macau com a denominação de «Banco Comercial de Macau (Ásia), S.A.R.L.» 629

Portaria n.º 123/95/M:

Emite e põe em circulação selos postais alusivos à emissão extraordinária «Largo do Senado» e um bloco filatélico. 630

Portaria n.º 124/95/M:

Autoriza a Autocoop — Cooperativa de Serviços Automóveis, S.C.R.L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo. 630

Portaria n.º 125/95/M:

Autoriza a Zung Fu Motor Comércio de Automóveis (Macau), Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre. 631

Portaria n.º 126/95/M:

Autoriza o Hotel Ritz Macau, Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas. 632

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 21/GM/95, que determina o novo horário normal de trabalho da Administração Pública de Macau. 633

澳門政府

第一二〇/九五/M號訓令：
委任澳門司法官培訓中心主任 629

第一二一/九五/M號訓令：
核准澳門貿易投資促進局之標誌 629

第一二二／九五／M號訓令： 許可在本澳設立一間名為「澳門商業銀行（亞洲）有限公司」之銀行	630	第一二五／九五／M號訓令： 許可仁孚行（澳門）有限公司安裝及使用一流動無線電通訊網絡	631
第一二三／九五／M號訓令： 發行及流通以「澳門市政廳前地」為主題之特別郵票及一套郵票集	630	第一二六／九五／M號訓令： 許可澳門濠璟酒店安裝及使用一傳呼無線電通訊網絡	632
第一二四／九五／M號訓令： 許可 Autocoop 汽車服務公司安裝及使用一固定無線電通訊網絡	630	總督辦公室： 第二一／GM／九五號批示，確定澳門公共行政當局機關之新正常辦公時間	633

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 120/95/M

de 15 de Maio

Ouvido o Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 6/94/M, de 24 de Janeiro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único. É nomeado o juiz do Tribunal Superior de Justiça, desembargador Sebastião José Coutinho Póvoas, para, em acumulação com as funções de seu cargo e em comissão de serviço por dois anos, exercer as funções de director do Centro de Formação de Magistrados de Macau.

Governo de Macau, aos 8 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 121/95/M

de 15 de Maio

O Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau — IPIM, criado pelo Decreto-Lei n.º 33/94/M, de 11 de Julho, é um instituto público, servindo de apoio ao Governador na formulação e execução das vertentes da política económica dirigidas à promoção do comércio externo, à captação de investimento e respectivo apoio aos agentes económicos.

As características do IPIM e as atribuições que lhe foram cometidas por lei justificam a adopção de um logotipo próprio, que consolide a sua imagem e facilite a sua identificação.

Considerando o disposto na Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março;

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. O Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau é autorizado a utilizar como logotipo o símbolo que se reproduz em anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 9 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第一二一/九五/M號

五月十五日

澳門貿易投資促進局(簡稱IPIM)是根據七月十一日第三三/九四/M號法令設立的公務法人。該法人是輔助總督制定及執行各項

有關經濟政策的工作，以促進對外貿易、吸納投資及向經濟參與人提供有關協助。

法律賦予IPIM的特性及職責證明該機構有需要採用一個能鞏固其形象及使人易於識別的專有徽章。

鑑於三月十六日第五九/八五/M號訓令之規定；

基於此，

總督行使澳門組織章程第十六條一款b)項所賦予的權能，著令如下：

獨一條·核准澳門貿易投資促進局使用載於本訓令附件的標誌作為其徽章。

一九九五年五月九日於澳門政府

著頒佈

總督 韋奇立



INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO COMÉRCIO E DO INVESTIMENTO DE MACAU

澳門貿易投資促進局

Portaria n.º 122/95/M

de 15 de Maio

Tendo em atenção o requerimento apresentado pelo Banco Comercial de Macau, S. A., com sede no Porto, no sentido de ser autorizado a constituir no Território uma nova instituição de crédito, sua subsidiária;

Ponderadas as vantagens que da autorização poderão advir para a economia local;

Mostrando-se o processo devidamente instruído e obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 113.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, e nos termos das alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É autorizada a constituição de um banco em Macau com a denominação de «Banco Comercial de Macau (Ásia), S.A.R.L.», em chinês «Ou Mun Seong Ip Ngan Hong (A Chau) Iao Han Cong Si».

Artigo 2.º O capital social é de MOP 175 000 000,00 (cento e setenta e cinco milhões de patacas), sendo MOP 174 775 000,00 (cento e setenta e quatro milhões, setecentas e setenta e cinco mil patacas) a realizar por transmissão, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 12.º da Lei n.º 3/95/M, de 13 de Março, de uma fracção do património afecto à sucursal do Banco Comercial de Macau, S. A., no Território, e MOP 225 000,00 (duzentas e vinte e cinco mil patacas) a realizar em dinheiro.

Artigo 3.º O banco a constituir adoptará os estatutos aprovados pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau e exercerá a actividade bancária no quadro das disposições do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Governo de Macau, aos 9 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第一二二/九五/M號 五月十五日

鑑於總部設在波爾圖之澳門商業銀行股份有限公司提出申請，冀獲准在本地設立一所新的附屬信用機構；

考慮到核准該申請將為本地經濟帶來益處；

鑑於卷宗已適當組成，并取得澳門貨幣暨匯兌監理署之意見；

根據由七月五日第32/93/M號法令所核准之金融體系法律制度第一九條一款a)項及一一三條的規定，並按照澳門組織章程第一六條一款c)及f)項之規定，總督命令如下：

第一條

核准在澳門設立澳門商業銀行(亞洲)有限公司 "Ou Mun Seong Ip Ngan Hong (A Chau) Iao Han Cong Si"，其葡文名稱為 "Banco Comercial de Macau (Ásia), S.A.R.L."。

第二條

公司資本為MOP175 000 000.00(澳門幣一億七千五百萬圓)，其中MOP174 775 000.00(澳門幣一億七千四百七十七萬五千圓)係根據三

月十三日第3/95/M號法律第一二條c)項之規定將本地區澳門商業銀行股份有限公司分行之部分財產轉移而繳付，其餘MOP 225 000.00(澳門幣二十二萬五千圓)則以現金繳付。

第三條

將設立之銀行應採用由澳門貨幣暨匯兌監理署核准之章程，並根據由七月五日第32/93/M號法令核准之金融體系法律制度之規定從事銀行業務。

一九九五年五月九日於澳門政府
命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 123/95/M

de 15 de Maio

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 24 de Junho de 1995, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Largo do Senado», e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

300 000 selos da taxa de \$ 2,00

e

225 000 blocos filatélicos @ \$8,00

Governo de Macau, aos 10 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 124/95/M

de 15 de Maio

Tendo a Autocoop — Cooperativa de Serviços Automóveis, S.C.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Autocoop — Cooperativa de Serviços Automóveis, S.C.R.L., com sede na Rua de Pequim, n.º 126, 6.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 10 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 125/95/M

de 15 de Maio

Tendo a Zung Fu Motor Comércio de Automóveis (Macau), Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Zung Fu Motor Comércio de Automóveis (Macau), Lda., sita na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 2 B, 1.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 10 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 126/95/M

de 15 de Maio

Tendo o Hotel Ritz Macau, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida ao Hotel Ritz Macau, Lda., sito na Rua da Boa Vista, n.º 2, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 10 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 21/GM/95

Com a publicação do Despacho n.º 3/GM/95, de 16 de Janeiro, que alterou o horário normal de funcionamento dos serviços da Administração Pública, pretendeu-se, a título experimental, observar a sua viabilidade em termos de eficácia administrativa e a sua rentabilidade como factor de racionalização e modernização

dos serviços públicos, com benefício dos interesses culturais e familiares dos trabalhadores da Administração Pública e simultânea salvaguarda dos interesses da população, mantendo-se em funcionamento aos sábados os serviços que, pela sua natureza específica, se mostra necessário que continuem disponíveis nesse dia da semana.

Nesta conformidade, e após decorrido um prazo suficientemente indicativo da experiência que se pretendia colher e obtidas várias opiniões e sugestões dos diversos quadrantes da sociedade, entende-se ser o momento oportuno para fixar o novo horário normal de funcionamento dos serviços da Administração Pública.

Assim,

Ouvidas as associações representativas dos trabalhadores;

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o Governador determina:

1. O horário normal de trabalho da Administração Pública de Macau é o seguinte:

a) No período da manhã:

De segunda a sexta-feira: das 9,00 às 13,00 horas;

b) No período da tarde:

De segunda a quinta-feira: das 14,30 às 17,45 horas;

Sexta-feira: das 14,30 às 17,30 horas.

2. O novo regime de horário normal de trabalho previsto neste despacho aplica-se a partir de 1 de Junho de 1995.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Maio de 1995.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

總督辦公室

批 示 第二一/GM/九五號

修改公共行政當局機關正常辦公時間之一月十六日第3/GM/95號批示之公佈，目的在於試驗並觀察該辦公時間在提高行政效率方面之可行性，以及作為使公共機關合理化及現代化之因素所能產生之效益，而該辦公時間對公共行政工作人員之文化活動及家庭有利，且亦保障了市民之利益，所以，若干因本身之特有性質而須於周六繼續辦公之機關，仍須於周六辦公。

基於上述情況，經過收集社會各界之意見及建議之足夠試驗期後，認為現已適宜為公共行政當局機關訂定新正常辦公時間。

基於此；

經聽取各代表工作人員之團體之意見後；

總督根據十二月二十一日第87/89/M號法令第二十七條之規定，命令：

一、澳門公共行政當局之正常辦公時間如下：

a) 上午；

周一至周五：九時至十三時；

b) 下午；

周一至周四：十四時三十分至十七時四十

五分；

周五：十四時三十分至十七時三十分。

二、本批示所規定之正常辦公時間之新制度，自一九九五年六月一日起適用。

一九九五年五月十一日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 8,00

每份價銀八元正